MINISTÉRIO PÚBLICO — CONCURSO — BRASILEIRO NATURALIZADO — LIMITE DE IDADE

— O brasileiro naturalizado pode inscrever-se em concurso para o provimento de cargo do Ministério Público.

— É legítima a fixação do limite de idade para o ingresso em cargo público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Geraldo Patrone *versus* Ministério Público
Mandado de segurança n.º 103.318 — Relator: Sr. Desembargador Davi Filho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 103.318, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Geraldo Patrone e impetrado o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegar a segurança impetrada, pagas as custas pelo impetrante.

O impetrante, brasileiro naturalizado, teve indeferida a sua pretensão à inscrição no concurso de provas e títulos para ingresso no Ministério Público, sob

o duplo fundamento de não ser brasileiro nato e ter idade não inferior a quarenta anos. O indeferimento, ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado e, como tal, presidente do Conselho Superior do Ministério, Público, fundou-se no art. 17, ns. I e II, da Lei n.º 2.878, de 21 de dezembro de 1954 e foi publicado no *Diário Oficial* de 26 de julho do corrente ano, conforme se verifica do exemplar dessa publicação a fls.

É contra êsse ato que se insurge o impetrante, alegando ser líquido e certo o seu direito àquela inscrição, porque inconstitucionais ambos os dispositivos em que se alicerçou o despacho incriminado.

É certo que, no tocante à condição de brasileiro nato o egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, já proclamou a inconstitucionalidade do dispositivo que a exige, o n.º I do art. 17 da Lei estadual n.º 2.878, de 21 de dezembro de 1954. O acórdão que então foi proferido, da lavra do eminente Sr. Desembargador Bandeira de Melo, deixou expresso que o art. 184 da Constituição federal "declara os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros e que, em face do texto constitucional, art. 141, é assegurada aos brasileiros a igualdade de direitos por ela dispostos. Brasileiros são os natos e naturalizados, *ex vi* do art 129 da Lei Magna. Salvo as ressalvas expressas da própria Constituição federal, não se pode fazer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, para o efeito de gôzo e exercício de direitos e, por conseqüência, para o acesso aos cargos públicos" (*Revista dos Tribunais*, vol. 283/433).

Contudo, o n.º II do art. 17 da Lei n.º 2.878, de 21 de dezembro de 1954, exige expressamente que o inscrito tenha idade inferior a quarenta anos.

O impetrante nasceu a 9 de setembro de 1919. Portanto, a 9 do aludido mês de 1959 completou quarenta anos. E na data do indeferimento de seu pedido, 26 de julho do corrente ano, contava idade superior, sem dúvida, ao mínimo exigido.

Finalmente, conforme ensina Pontes de Miranda, não constitui infração de qualquer dêles (dos pressupostos para o provimento de cargos públicos) exigir-se determinada idade, máxima ou mínima, para a investidura (*Comentários à Constituição Federal*, art. 184).

São Paulo, 11 de outubro de 1960 — *Joaquim de Silos Cintra*, Presidente. — *Davi Filho*, Relator — *Henrique Machado* — *Carvalho Pinto* — *Juárez Bezerra*.